



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00631/2023

Data de autuação
22/05/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA LUANA RÉGIA

Ementa:

CRIA A SEMANA DE COMBATE À PEDOFILIA NO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	CRIA A SEMANA DE COMBATE À PEDOFILIA NO ESTADO DO CEARÁ.		
Autor:	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Usuário assinator:	100026 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Data da criação:	22/05/2023 14:32:57	Data da assinatura:	22/05/2023 14:35:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LUANA RÉGIA

AUTOR: DEPUTADA LUANA RÉGIA

PROJETO DE LEI
22/05/2023

CRIA A SEMANA DE COMBATE À PEDOFILIA NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica criada a “Semana de Combate à Pedofilia”, no âmbito do Estado do Ceará, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 18 de novembro.

Parágrafo único. A data faz alusão ao Dia Mundial para a Prevenção e Cura da Exploração, Abuso e Violência Sexual Infantil.

Art. 2º. A referida semana passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Ceará.

Art. 3º. A “Semana de Combate à Pedofilia” tem os seguintes objetivos:

- I - Alertar e esclarecer a sociedade sobre o abuso sexual infantil, oriundos da prática de pedofilia e cyberpedofilia;
- II - Fornecer orientações às famílias, no sentido da proteção às crianças e adolescentes;
- III - Fomentar a reflexão sobre os diplomas legais, que regulamentam os crimes de violência praticada contra crianças e adolescentes;
- IV - Apoiar a realização de campanhas de prevenção à violência praticada contra o público na faixa etária infanto-juvenil;
- V - Conscientizar a população, por meio de instrumentos informativos e educativos, para que se possa conhecer melhor o assunto e debater sobre iniciativas de combate à pedofilia.’

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil ocupa o segundo lugar no ranking da exploração sexual de crianças e adolescentes, estando apenas atrás da Tailândia. Por ano, de acordo com um panorama organizado pelo Instituto Liberta, são 500 mil vítimas (dados do chidfundbrasil.org, em 2022).

Os índices mostram que, a cada 24 horas, 320 crianças e adolescentes são explorados sexualmente no Brasil. Ressalta-se que esse número pode ser ainda maior, já que apenas 7 em cada 100 casos são denunciados. O estudo ainda esclarece que 75% das vítimas são meninas e, em sua maioria, negras. Elas são vítimas de espancamentos, estupros, estão sujeitas ao vício em álcool e drogas, bem como Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) - (dados do chidfundbrasil.org, em 2022).

Nos quatro primeiros meses de 2023, 17,5 mil violações sexuais contra crianças ou adolescentes foram registradas pelo Disque 100. Os dados são do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania e apontam um aumento de quase 70% em relação ao mesmo período de 2022. É no ambiente familiar da própria criança ou adolescente, que acontece os maiores registros de violência sexual (fonte: Agência Brasil).

Os índices de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes são preocupantes, como se observa adiante:

- 61,3% dos estupros registrados no Brasil são contra menores de 13 anos;
- 4 meninas de menos de 13 anos são estupradas por hora no Brasil;
- 82% dos abusadores são conhecidos das vítimas;
- 76,5% dos casos acontecem dentro de casa, 1% na escola.
- 85,5% das vítimas são do sexo feminino;
- 4 a 8 anos é a faixa etária da maioria dos meninos vítimas de violência sexual;
- 10 a 14 anos é a faixa etária da maioria das meninas vítimas dessa violência;
- 10% dos casos são denunciados, segundo estimativas.

Fonte das informações: Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) classifica a pedofilia como um transtorno da preferência sexual e enquadra como pedófilos adultos que têm interesse sexual por crianças, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade (Agência Câmara de Notícias, 2021).

De acordo com o Ministério Público Federal (2023), o Código Penal considera crime a relação sexual ou ato libidinoso (todo ato de satisfação do desejo, ou apetite sexual da pessoa) praticado por adulto com criança ou adolescente menor de 14 anos. Conforme o artigo 241-B do ECA, é considerado crime, inclusive, o ato de “adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.”

A maioria dos pedófilos são homens, e o que facilita a atuação deles é a dificuldade que temos para reconhecê-los, pois aparentam ser pessoas comuns, com as quais podemos conviver socialmente sem notar nada de anormal nas suas atitudes. Em geral, têm atividades sexuais com adultos e um comportamento social que não levanta qualquer suspeita. Eles agem de forma sedutora para conquistar a confiança e amizade das crianças (MPF, 2023).

Os pedófilos costumam usar a Internet, a chamada cyberpedofilia, pela facilidade que ela oferece para encontrarem suas vítimas. Nas salas de bate-papo ou redes sociais, eles adotam um perfil falso e usam a linguagem que mais atrai as crianças e adolescentes (MPF, 2023).

Este projeto de lei tem o intuito de colaborar para minimizar os índices de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, por meio da criação da “Semana de Combate à Pedofilia”, no Estado do Ceará.

A escolha da data 18 de novembro faz alusão ao dia 18/11/22, em que as Nações Unidas marcaram, pela primeira vez, o Dia Mundial para a Prevenção e Cura da Exploração, Abuso e Violência Sexual Infantil. A data foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU, com o propósito de aumentar a consciência para o debate do tema e promover o fim de abusos contra crianças, previstos também na Agenda 2030 (<https://brasil.un.org/>, 2022).

Na data, a ONU deve enfatizar a necessidade de prevenção dos crimes e atuar para que os responsáveis pelos atos sejam levados à justiça, bem como para que as vítimas tenham voz como parte do longo processo de cura. A resolução que proclama a data lembra que a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável coloca a dignidade das crianças e seu direito de viver livre de violência como uma prioridade (<https://brasil.un.org/>, 2022).

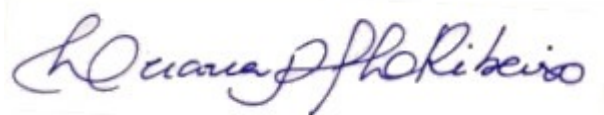
A Constituição Federal de 1988 prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado, colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura que a garantia de prioridade compreende receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, como bem ressaltado no art. 5º, dispondo que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Para colaborar com as previsões legais e intensificar a conscientização e debate do assunto no Ceará, propõe-se este projeto de lei, que dispõe sobre a semana estadual de combate à pedofilia, com o espoco de repassar orientações necessárias à sociedade em prol da proteção das crianças e adolescentes.

Assim, atestado o mérito da proposta, bem como a legalidade e constitucionalidade de seu teor, submetemos a presente matéria para apreciação dos Nobres Parlamentares.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 22 de maio de 2023.

A handwritten signature in blue ink, reading "Luana Régia", is centered at the top of the page. The signature is written in a cursive, flowing style.

DEPUTADA LUANA RÉGIA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	24/05/2023 09:39:29	Data da assinatura:	24/05/2023 10:36:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
24/05/2023

LIDO NA 44ª (QUADRAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINARIA ESPECIAL DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 24 DE MAIO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 0631/2023- ENCAMINHADO À CONJUR.		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	31/05/2023 15:06:50	Data da assinatura:	31/05/2023 15:06:57



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
31/05/2023

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER DA CONJUR- PL 631/2023		
Autor:	100087 - EWA KAROLYN E CARVALHO COUTINHO DE MORAES		
Usuário assinator:	100087 - EWA KAROLYN E CARVALHO COUTINHO DE MORAES		
Data da criação:	07/08/2023 20:12:12	Data da assinatura:	07/08/2023 20:12:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
07/08/2023

PROJETO DE LEI Nº 631/2023

AUTORIA: DEPUTADA LUANA RIBEIRO

MATÉRIA: “CRIA A SEMANA DE COMBATE À PEDOFILIA NO ESTADO DO CEARÁ.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 631/2023** de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada **LUANA RIBEIRO** que **”CRIA A SEMANA DE COMBATE À PEDOFILIA NO ESTADO DO CEARÁ.”**

PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica criada a “Semana de Combate à Pedofilia”, no âmbito do Estado do Ceará, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 18 de novembro.

Parágrafo único. A data faz alusão ao Dia Mundial para a Prevenção e Cura da Exploração, Abuso e Violência Sexual Infantil.

Art. 2º. A referida semana passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Ceará.

Art. 3º. A “Semana de Combate à Pedofilia” tem os seguintes objetivos:

I - Alertar e esclarecer a sociedade sobre o abuso sexual infantil, oriundos da prática de pedofilia e cyberpedofilia;

II - Fornecer orientações às famílias, no sentido da proteção às crianças e adolescentes;

III - Fomentar a reflexão sobre os diplomas legais, que regulamentam os crimes de violência praticada contra crianças e adolescentes;

IV - Apoiar a realização de campanhas de prevenção à violência praticada contra o público na faixa etária infanto-juvenil;

V - Conscientizar a população, por meio de instrumentos informativos e educativos, para que se possa conhecer melhor o assunto e debater sobre iniciativas de combate à pedofilia.’

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Justifica a ilustre Parlamentar que:

“O Brasil ocupa o segundo lugar no ranking da exploração sexual de crianças e adolescentes, estando apenas atrás da Tailândia. Por ano, de acordo com um panorama organizado pelo Instituto Liberta, são 500 mil vítimas (dados do chidfundbrasil.org, em 2022).

Os índices mostram que, a cada 24 horas, 320 crianças e adolescentes são explorados sexualmente no Brasil. Ressalta-se que esse número pode ser ainda maior, já que apenas 7 em cada 100 casos são denunciados. O estudo ainda esclarece que 75% das vítimas são meninas e, em sua maioria, negras. Elas são vítimas de espancamentos, estupros, estão sujeitas ao vício em álcool e drogas, bem como Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) - (dados do chidfundbrasil.org, em 2022).

Nos quatro primeiros meses de 2023, 17,5 mil violações sexuais contra crianças ou adolescentes foram registradas pelo Disque 100. Os dados são do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania e apontam um aumento de quase 70% em relação ao mesmo período de 2022. É no ambiente familiar da própria criança ou adolescente, que acontece os maiores registros de violência sexual (fonte: Agência Brasil).

Os índices de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes são preocupantes, como se observa adiante:

61,3% dos estupros registrados no Brasil são contra menores de 13 anos;

4 meninas de menos de 13 anos são estupradas por hora no Brasil;

82% dos abusadores são conhecidos das vítimas;

76,5% dos casos acontecem dentro de casa, 1% na escola.

85,5% das vítimas são do sexo feminino;

4 a 8 anos é a faixa etária da maioria dos meninos vítimas de violência sexual;

10 a 14 anos é a faixa etária da maioria das meninas vítimas dessa violência;

10% dos casos são denunciados, segundo estimativas.

Fonte das informações: Anuário Brasileiro de Segurança Pública.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) classifica a pedofilia como um transtorno da preferência sexual e enquadra como pedófilos adultos que têm interesse sexual por crianças, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade (Agência Câmara de Notícias, 2021).

De acordo com o Ministério Público Federal (2023), o Código Penal considera crime a relação sexual ou ato libidinoso (todo ato de satisfação do desejo, ou apetite sexual da pessoa) praticado por adulto com criança ou adolescente menor de 14 anos. Conforme o artigo 241-B do ECA, é considerado crime, inclusive, o ato de “adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.”

A maioria dos pedófilos são homens, e o que facilita a atuação deles é a dificuldade que temos para reconhecê-los, pois aparentam ser pessoas comuns, com as quais podemos conviver socialmente sem notar nada de anormal nas suas atitudes. Em geral, têm atividades sexuais com adultos e um comportamento social que não levanta qualquer suspeita. Eles agem de forma sedutora para conquistar a confiança e amizade das crianças (MPF, 2023).

Os pedófilos costumam usar a Internet, a chamada cyberpedofilia, pela facilidade que ela oferece para encontrarem suas vítimas. Nas salas de bate-papo ou redes sociais, eles adotam um perfil falso e usam a linguagem que mais atrai as crianças e adolescentes (MPF, 2023).

Este projeto de lei tem o intuito de colaborar para minimizar os índices de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, por meio da criação da “Semana de Combate à Pedofilia”, no Estado do Ceará.

A escolha da data 18 de novembro faz alusão ao dia 18/11/22, em que as Nações Unidas marcaram, pela primeira vez, o Dia Mundial para a Prevenção e Cura da Exploração, Abuso e Violência Sexual Infantil. A data foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU, com o propósito de aumentar a consciência para o debate do tema e promover o fim de abusos contra crianças, previstos também na Agenda 2030 (<https://brasil.un.org/>, 2022).

Na data, a ONU deve enfatizar a necessidade de prevenção dos crimes e atuar para que os responsáveis pelos atos sejam levados à justiça, bem como para que as vítimas tenham voz como parte do longo processo de cura. A resolução que proclama a data lembra que a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável coloca a dignidade das crianças e seu direito de viver livre de violência como uma prioridade (<https://brasil.un.org/>, 2022).

A Constituição Federal de 1988 prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado, colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura que a garantia de prioridade compreende receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, como bem ressaltado no art. 5º, dispondo que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação,

exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Para colaborar com as previsões legais e intensificar a conscientização e debate do assunto no Ceará, propõe-se este projeto de lei, que dispõe sobre a semana estadual de combate à pedofilia, com o espoco de repassar orientações necessárias à sociedade em prol da proteção das crianças e adolescentes.

Assim, atestado o mérito da proposta, bem como a legalidade e constitucionalidade de seu teor, submetemos a presente matéria para apreciação dos Nobres Parlamentares. “

ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *“in verbis”*:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, *“ex vi legis”*:

“Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação”

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos deputados estaduais”

DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(.....)

III – leis ordinárias”

Da mesma forma estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

A presente proposição, conforme já fora elencado, tem por objetivo a instituição semana de combate à pedofilia no Estado do Ceará. Referido projeto tem por objetivo promover a conscientização e o combate à exploração e violência sexual contra crianças e adolescentes no nosso estado.

Louvável a intenção da Parlamentar na efetivação das medidas de combate a essa prática criminosa que afeta um número expressivo de nossas crianças e adolescentes.

Pedofilia é crime, não somente manter relações sexuais com menores, mas também a divulgação e promoção de material pornográfico contendo crianças, tudo de acordo com o que preceitua o Artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Também são considerados atos criminosos, a venda e exposição à venda de fotografias, vídeos, ou quaisquer outros materiais, assim como oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, por quaisquer meios (como pela internet), registros que contenham cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo crianças ou adolescentes.

A pedofilia é um desvio de preferência sexual, quando o indivíduo tem predileção por crianças ou pré-pubescentes. Não se trata de doença mental, o pedófilo tem plena consciência do que faz. Aproxima-se das crianças com presentes, doces, sempre disposto a ajudá-las, conhece o universo infantil e infantojuvenil (jogos, filmes, etc) para criar laços e interesses em comuns, adquirindo com isso a confiança da sua vítima. Na maioria das vezes os pais nem imaginam que aquele “amigo” é um pedófilo.

Há no Brasil uma mobilização de cunho nacional contra esse tipo de crime por parte do Poder Público (por meio de instituições como a Polícia Federal e o Ministério Público), na qual a União e os Estados, buscam erradicar esse crime com campanhas para sensibilização e motivação da sociedade civil para engajamento nessa luta, e também com ações diretas de busca e apreensão de materiais, além da prisão dos envolvidos.

O acesso à informação é uma eficaz ferramenta para o combate a essa chaga que devasta a vida de tantas crianças. E é exatamente do que trata esse Projeto de Lei, que através de ações governamentais tentam conscientizar a população sobre os cuidados com as crianças; até onde vai o alcance da internet sobre o tema e seu impacto na vida dos jovens. Também aborda a legislação vigente que regulamenta esses

crimes, a busca por ajuda e tantos outros meios de combate indispensáveis à prevenção e eliminação da pedofilia.

No presente caso, louvável a intenção da Parlamentar na efetivação das melhores práticas para o benefício da saúde física e mental das crianças e adolescentes, buscando dar publicidade e transparência sobre um crime que afeta a vida destas. Só nos quatro primeiros meses desse ano de 2023 foram 17,5 mil crianças e adolescentes violadas sexualmente no Brasil. Faz-se então, necessário o acesso a todas as informações pertinentes ao assunto.

Por tudo acima exposto e embasando-se no **princípio constitucional de direito da coletividade à informação**, que toma uma enorme relevância num Estado Democrático de Direito, pois acaba por possibilitar, em última instância, o conhecimento e posterior exercício dos mais relevantes Direitos Fundamentais.

Ademais, o art. 5º, XXXIII, da Carta Magna de 1988, versa acerca do direito dos cidadãos de receber informações dos órgãos públicos, conforme se observa da leitura do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 5º. (...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

A União, vislumbrando conferir melhor tratamento à aludida disposição constitucional, editou a **Lei nº 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação)**, que “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências”.

O aludido diploma legal, dentre outras medidas, (I) prescreve sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 ; (II) especifica quem se subordina ao regime desta Lei; (III) esclarece que os procedimentos previstos na Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as diretrizes detalhadas na Lei; (IV) define como dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão, nos termos a seguir expostos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, e Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 5º É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão.

Não obstante, mister trazer a lume o teor dos artigos que seguem, todos extraídos da norma acima evidenciada:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I- gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

II-proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade; e

III-proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II-informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III-informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

§ 1º O acesso à informação previsto no caput não compreende as informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

§ 5º Informado do extravio da informação solicitada, poderá o interessado requerer à autoridade competente a imediata abertura de sindicância para apurar o desaparecimento da respectiva documentação.

§ 6º Verificada a hipótese prevista no § 5º deste artigo, o responsável pela guarda da informação extraviada deverá, no prazo de 10 (dez) dias, justificar o fato e indicar testemunhas que comprovem sua alegação.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.

Art. 9º O acesso a informações públicas será assegurado mediante:

I - criação de serviço de informações ao cidadão, nos órgãos e entidades do poder público, em local com condições apropriadas para:

a) atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

b) informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

c) protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações; e

II - realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação.

A transparência é um dos princípios basilares da gestão e atuação de qualquer órgão ou entidade relacionada ao Poder Público. Tal princípio viabiliza o correto funcionamento da democracia e a participação popular na fiscalização e correta aplicação dos recursos públicos disponíveis.

Associado a esse princípio tão intrínseco ao funcionamento do Poder Público, a era digital se consolida como uma importante ferramenta da sociedade, sendo indispensável que os sistemas adéquem suas atividades e funções ao uso desse instrumento de disseminação de informações.

Noutro giro, analisando o aspecto da iniciativa para deflagrar a presente proposição, tem-se que a Constituição Federal – e, por simetria, a Constituição Estadual – assegura a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, conforme reza o artigos 2º e 3º da Carta Magna Federal e Estadual respectivamente: **“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”**

Nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes. Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal reserva, em algumas hipóteses, a possibilidade de dar início ao processo

legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

Por esse prisma, estabelece a CF/88, em seu art. 61, § 1º, e a CE/1989, em seu art. 60, § 2º, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, a seguir transcritas:

CF/88. Art. 61

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

CE/89. Art. 60.

(...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...)

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual(

Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 30 de março de 2022 – D.O. de 30.3.2022)

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

De fato, as matérias relacionadas a organização e competências das Secretarias de Estado devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade (chefe do Poder Executivo).

Sucedo que, consoante demonstrado acima, projetos de lei de teor semelhante não configuram violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo.

Dessa forma, em decorrência de todas as informações apresentadas, não vislumbramos no presente projeto caso de interferência na competência da administração estadual, tão pouco iniciativa que seja reservada ao Chefe do Executivo.

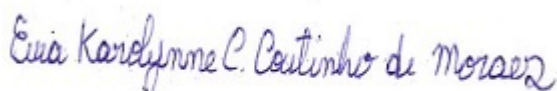
CONCLUSÃO

Destarte, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à

exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, reading "Ewa Karolyn E. Carvalho Coutinho de Moraes".

EWA KAROLYN E CARVALHO COUTINHO DE MORAES

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 631/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	08/08/2023 13:51:06	Data da assinatura:	08/08/2023 13:51:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
08/08/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 631/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	08/08/2023 16:00:02	Data da assinatura:	08/08/2023 16:00:22



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
08/08/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em uma letra 'R' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva fechada.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	11/08/2023 09:17:55	Data da assinatura:	11/08/2023 09:18:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/08/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Jeová Mota

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER PL 631/2023		
Autor:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99583 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	28/08/2023 11:45:56	Data da assinatura:	28/08/2023 11:46:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JEOVA MOTA

PARECER
28/08/2023

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de Projeto de Lei nº 631/2023, proposto pela Deputada Luana Ribeiro, cujo objetivo é criar a semana de combate à pedofilia no estado do Ceará.

Demonstrada a regularidade quanto à iniciativa, não há dúvida quanto ao seu aspecto formal.

A propositura fora analisada pela Procuradoria Jurídica da Casa Legislativa, que emitiu parecer favorável.

O projeto foi enviado à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para apreciação, e distribuído para relatoria, cuja análise passo a fazer, no prazo regimental.

FUNDAMENTAÇÃO

Sob o enfoque material, a propositura em análise versa sobre a criação da semana de combate à pedofilia no estado do Ceará.

Tal projeto possui como objetivo de criar a “Semana de Combate à Pedofilia”, no âmbito do Estado do Ceará, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 18 de novembro. A data faz alusão ao Dia Mundial para a Prevenção e Cura da Exploração, Abuso e Violência Sexual Infantil.

Em sua justificativa, o presente projeto de Lei informa que o Brasil ocupa o segundo lugar no ranking da exploração sexual de crianças e adolescentes, estando apenas atrás da Tailândia. Por ano, de acordo com um panorama organizado pelo Instituto Liberta, são 500 mil vítimas. Os índices mostram que, a cada 24 horas, 320 crianças e adolescentes são explorados sexualmente no Brasil. Ressalta-se que esse número pode ser ainda maior, já que apenas 7 em cada 100 casos são denunciados. O estudo ainda esclarece que 75% das vítimas são meninas e, em sua maioria, negras. Elas são vítimas de espancamentos, estupro, estão sujeitas ao vício em álcool e drogas, bem como Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) - (dados do chidfundbrasil.org, em 2022). Nos quatro primeiros meses de 2023, 17,5 mil violações sexuais contra crianças ou adolescentes foram registradas pelo Disque 100. Os dados são do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania e apontam um aumento de quase 70% em relação ao mesmo período de 2022. É no ambiente familiar da própria criança ou adolescente, que acontece os maiores registros de violência sexual (fonte: Agência Brasil). Os índices de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes são preocupantes, como se observa adiante: 61,3% dos estupros registrados no Brasil são contra menores de 13 anos; 4 meninas de menos de 13 anos são estupradas por hora no Brasil; 82% dos

abusadores são conhecidos das vítimas; 76,5% dos casos acontecem dentro de casa, 1% na escola. 85,5% das vítimas são do sexo feminino; 4 a 8 anos é a faixa etária da maioria dos meninos vítimas de violência sexual; 10 a 14 anos é a faixa etária da maioria das meninas vítimas dessa violência; 10% dos casos são denunciados, segundo estimativas. Fonte das informações: Anuário Brasileiro de Segurança Pública. A Organização Mundial de Saúde (OMS) classifica a pedofilia como um transtorno da preferência sexual e enquadra como pedófilos adultos que têm interesse sexual por crianças, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade (Agência Câmara de Notícias, 2021). De acordo com o Ministério Público Federal (2023), o Código Penal considera crime a relação sexual ou ato libidinoso (todo ato de satisfação do desejo, ou apetite sexual da pessoa) praticado por adulto com criança ou adolescente menor de 14 anos. Conforme o artigo 241-B do ECA, é considerado crime, inclusive, o ato de “adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.”

Ainda sobre a justificativa apresentada alega que a maioria dos pedófilos são homens, e o que facilita a atuação deles é a dificuldade que temos para reconhecê-los, pois aparentam ser pessoas comuns, com as quais podemos conviver socialmente sem notar nada de anormal nas suas atitudes. Em geral, têm atividades sexuais com adultos e um comportamento social que não levanta qualquer suspeita. Eles agem de forma sedutora para conquistar a confiança e amizade das crianças (MPF, 2023). Os pedófilos costumam usar a Internet, a chamada cyberpedofilia, pela facilidade que ela oferece para encontrarem suas vítimas. Nas salas de bate-papo ou redes sociais, eles adotam um perfil falso e usam a linguagem que mais atrai as crianças e adolescentes (MPF, 2023). Este projeto de lei tem o intuito de colaborar para minimizar os índices de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, por meio da criação da “Semana de Combate à Pedofilia”, no Estado do Ceará. A escolha da data 18 de novembro faz alusão ao dia 18/11/22, em que as Nações Unidas marcaram, pela primeira vez, o Dia Mundial para a Prevenção e Cura da Exploração, Abuso e Violência Sexual Infantil. A data foi aprovada pela Assembleia Geral da ONU, com o propósito de aumentar a consciência para o debate do tema e promover o fim de abusos contra crianças, previstos também na Agenda 2030 (<https://brasil.un.org/>, 2022).

Conforme consta na Constituição do Estado do Ceará em seu Art. 60, inciso I, estipula que cabe aos Deputados Estaduais a iniciativa de Leis de competência remanescente. Vale salientar que no Art. 58, inciso III, da Carta Estadual prevê ainda que o processo legislativo compreende a elaboração de leis ordinárias.

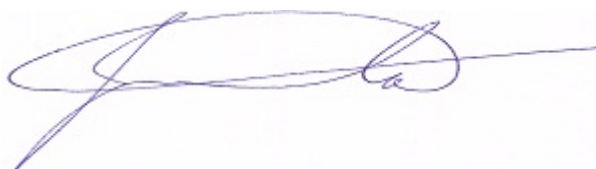
Desta feita, compactuamos com o entendimento esposado na justificativa da proposta no sentido de que a medida possui demasiada relevância à população do estado do Ceará, assim como está de acordo com as disposições constantes nos artigos arts. 58 e 60 da Constituição Estadual e Art. 200 e 209 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Assim, vislumbramos que a proposta em comento, possui o interesse para dar melhoria e conscientização para a região do estado do Ceará.

CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, e por tratar-se de Projeto de indiscutível relevância social ao estado do Ceará, opinamos à competente Comissão de modo **FAVORÁVEL** à presente propositura.

É o parecer.



DEPUTADO JEOVA MOTA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	06/09/2023 13:54:23	Data da assinatura:	06/09/2023 13:55:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

16ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 05/09/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR CIA		
Autor:	100074 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Usuário assinator:	100074 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Data da criação:	11/09/2023 09:34:07	Data da assinatura:	11/09/2023 09:35:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

MEMORANDO
11/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Lia Gomes

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading 'Luana Régia', is centered on the page. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADA LUANA RÉGIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	CRIA A SEMANA DE COMBATE À PEDOFILIA		
Autor:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Usuário assinator:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Data da criação:	14/09/2023 13:56:25	Data da assinatura:	14/09/2023 13:57:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LIA GOMES

PARECER
14/09/2023

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 00631/2023 QUE CRIA A SEMANA DE COMBATE À PEDOFILIA NO ESTADO DO CEARÁ.

I – DO RELATÓRIO

A Exma. Deputada Luana Ribeiro submeteu a apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº 00631/2023 que **“CRIA A SEMANA DE COMBATE À PEDOFILIA NO ESTADO DO CEARÁ”**.

A presente proposição foi lida na 44ª (quadragésima quarta) sessão ordinária da primeira sessão legislativa da trigésima primeira legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 24 de maio de 2023.

Logo após, o processo foi objeto de análise pela Procuradoria Jurídica dessa Casa Legislativa, sendo emitido Parecer nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

Destarte, somos de PARECER FAVORÁVEL a regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 – D.O. 22.12.22).

Ato contínuo, a proposição fora analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo obtido Parecer Favorável.

Na sequência do processo legislativo, vem a proposição à análise desta Comissão de Infância e Adolescência, a fim de ser apreciada quanto a sua conveniência.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Conforme já exposto, trata o presente de Projeto de Lei nº. 00631/2023 que cria a semana de combate à pedofilia no estado do Ceará.

Nesse contexto, é imperioso destacar trecho da justificativa do referido Projeto de Lei:

JUSTIFICATIVA

O Brasil ocupa o segundo lugar no ranking da exploração sexual de crianças e adolescentes, estando apenas atrás da Tailândia. Por ano, de acordo com um panorama organizado pelo Instituto Liberta, são 500 mil vítimas (dados do chidfundbrasil.org, em 2022). Os índices mostram que, a cada 24 horas, 320 crianças e adolescentes são explorados sexualmente no Brasil. Ressalta-se que esse número pode ser ainda maior, já que apenas 7 em cada 100 casos são denunciados. O estudo ainda esclarece que 75% das vítimas são meninas e, em sua maioria, negras. Elas são vítimas de espancamentos, estupro, estão sujeitas ao vício em álcool e drogas, bem como Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs) - (dados do chidfundbrasil.org, em 2022). Nos quatro primeiros meses de 2023, 17,5 mil violações sexuais contra crianças ou adolescentes foram registradas pelo Disque 100. Os dados são do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania e apontam um aumento de quase 70% em relação ao mesmo período de 2022. É no ambiente familiar da própria criança ou adolescente, que acontece os maiores registros de violência sexual (fonte: Agência Brasil).

(...)

A Organização Mundial de Saúde (OMS) classifica a pedofilia como um transtorno da preferência sexual e enquadra como pedófilos adultos que têm interesse sexual por crianças, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade (Agência Câmara de Notícias, 2021). De acordo com o Ministério Público Federal (2023), o Código Penal considera crime a relação sexual ou ato libidinoso (todo ato de satisfação do desejo, ou apetite sexual da pessoa) praticado por adulto com criança ou adolescente menor de 14 anos. Conforme o artigo 241-B do ECA, é considerado crime, inclusive, o ato de “adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.”

(...)

Este projeto de lei tem o intuito de colaborar para minimizar os índices de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, por meio da criação da “Semana de Combate à Pedofilia”, no Estado do Ceará.

(...)

Para colaborar com as previsões legais e intensificar a conscientização e debate do assunto no Ceará, propõe-se este projeto de lei, que dispõe sobre a semana estadual de combate à pedofilia, com o espoco de repassar orientações necessárias à sociedade em prol da proteção das crianças e adolescentes. Assim, atestado o mérito da proposta, bem como a legalidade e constitucionalidade de seu teor, submetemos a presente matéria para apreciação dos Nobres Parlamentares.

Nesse sentido, destaca-se que o projeto ora apresentado, de iniciativa da Excelentíssima Deputada Luana Ribeiro, configura-se em uma importante ferramenta para o enfrentamento da pedofilia.

A proteção integral da criança e do adolescente é responsabilidade de todos. Na Constituição Federal de 1988, essa missão é definida como prioridade absoluta a ser compartilhada pela família, sociedade e Estado.

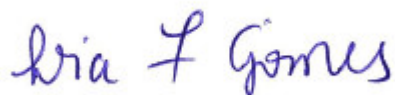
Dessa forma, deve ser realizado um trabalho conjunto para assegurar aos membros da faixa etária de zero a 18 anos o direito à vida, à saúde, à dignidade e ao respeito. Também devem ser envidados esforços para colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Todavia, mesmo diante de todo esse cenário protecionista previsto em nossa Carta Magna, as crianças e os adolescentes, com frequência, são públicos vulneráveis as várias situações de violências.

Dessa forma, qualquer iniciativa que vise colaborar para minimizar os índices de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes será de extrema valia para o nosso Estado.

Assim, é sempre necessário reforçamos a necessidade da ampliação de políticas públicas voltadas para as crianças e dos adolescentes cearenses, culminando na sua proteção à vida.

Em face do exposto, diante dos argumentos arrazoados e na forma do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 00631/2023, de autoria da Deputada Luana Ribeiro.



DEPUTADA LIA GOMES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CIA		
Autor:	100074 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Usuário assinator:	100074 - DEPUTADA LUANA RÉGIA		
Data da criação:	20/09/2023 09:16:06	Data da assinatura:	20/09/2023 09:17:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

9ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 19/09/2023

COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADA LUANA RÉGIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP-DEP CLÁUDIO PINHO		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	20/09/2023 11:39:27	Data da assinatura:	20/09/2023 11:40:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
20/09/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Cláudio Pinho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Assis Diniz', is centered on the page.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - PROJETO DE LEI Nº 0631/2023		
Autor:	99703 - FABIO BONAVIDES DE CASTRO		
Usuário assinator:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	29/09/2023 14:09:08	Data da assinatura:	29/09/2023 14:16:24



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PARECER
29/09/2023

GABINETE DO DEPUTADO CLÁUDIO PINHO

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

PARECER

21/09/2023

PROJETO DE LEI Nº 0631/2023

“CRIA A SEMANA DE COMBATE À PEDOFILIA NO ESTADO DO CEARÁ.”

RELATOR: DEPUTADO CLÁUDIO PINHO

I - RELATÓRIO

A proposta legislativa sob análise é o Projeto de Lei nº 0631/2023, de autoria da Exma. Deputada Luana Ribeiro, o qual **“CRIA A SEMANA DE COMBATE À PEDOFILIA NO ESTADO DO CEARÁ.”**

A Procuradoria da Assembleia Legislativa do Ceará/ALECE se manifestou-se favoravelmente a tramitação do projeto em análise, nos termos que segue:

“Destarte, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22).”.

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei sob análise tem como escopo criar a semana de combate à pedofilia no nosso Estado e já determinando o período a ser anualmente comemorado, nos termos do seu art. 1º e P. Único, *in verbis*:

Art. 1º. Fica criada a “Semana de Combate à Pedofilia”, no âmbito do Estado do Ceará, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 18 de novembro.

Parágrafo único. A data faz alusão ao Dia Mundial para a Prevenção e Cura da Exploração, Abuso e Violência Sexual Infantil.

No art. 3º, posto está o propósito de ser consignada no calendário oficial de eventos do Governo do Estado do Ceará a semana de combate à Pedofilia, vejamos:

Art. 3º. A “Semana de Combate à Pedofilia” tem os seguintes objetivos:

I - Alertar e esclarecer a sociedade sobre o abuso sexual infantil, oriundos da prática de pedofilia e cyberpedofilia;

II - Fornecer orientações às famílias, no sentido da proteção às crianças e adolescentes;

III - Fomentar a reflexão sobre os diplomas legais, que regulamentam os crimes de violência praticada contra crianças e adolescentes;

IV - Apoiar a realização de campanhas de prevenção à violência praticada contra o público na faixa etária infanto-juvenil;

V - Conscientizar a população, por meio de instrumentos informativos e educativos, para que se possa conhecer melhor o assunto e debater sobre iniciativas de combate à pedofilia.’

A Nobre Parlamentar Estadual autora da proposta, em sua justificativa, expos que “O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegura que a garantia de prioridade compreende receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, como bem ressaltado no art. 5º, dispondo que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. Para colaborar com as previsões legais e intensificar a conscientização e debate do assunto no Ceará, propõe-se este projeto de lei, que dispõe sobre a semana estadual de combate à pedofilia, com o escopo de repassar orientações necessárias à sociedade em prol da proteção das crianças e adolescentes.

Detalhando tecnicamente, a análise da Procuradoria Jurídica desta Casa Leis, a matéria em apreciação se subsume à Constituição do Estado do Ceará, em específico, aos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Regimentalmente, quanto as normas legislativas internas da ALECE, observa-se os preceitos dos artigos 200, inciso II, *alínea “f”*, art. 209, inciso VI, e art. 215, abaixo transcritos:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

(...)

b) de *lei ordinária*;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Diante do exposto, concluímos que a presente proposição se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba a nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino de forma **FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição, nos termos acima delineados.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	03/10/2023 18:11:50	Data da assinatura:	03/10/2023 18:13:49



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

17ª REUNIÃO ORDINÁRIA CTASP Data 03/10/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	09/10/2023 11:15:27	Data da assinatura:	09/10/2023 11:16:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
09/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Larissa Gaspar

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER NA COFT		
Autor:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Usuário assinator:	100022 - DEPUTADA LARISSA GASPAR		
Data da criação:	12/10/2023 08:12:31	Data da assinatura:	12/10/2023 08:14:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LARISSA GASPAR

PARECER
12/10/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

GABINETE DA DEP. LARISSA GASPAR

**Parecer sobre o Projeto de Lei nº 631/2023, que Cria a
Semana de Combate à Pedofilia no estado do Ceará.**

PARECER

12/10/2023.

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

O Projeto de Lei em análise, cuida de instituir a Semana de Combate à Pedofilia no âmbito do estado do Ceará, inserindo a mesma no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará. A proposição busca estabelecer ainda, dentre os objetivos da semana sugerida *alertar e esclarecer a sociedade sobre o abuso infantil oriundos da prática de cyberpedofilia, fornecer orientações às famílias, no sentido da proteção às crianças e adolescentes e ainda conscientizar a população, por meio de instrumentos informativos e educativos, para que se possa conhecer melhor o assunto e debater iniciativas de combate à pedofilia.*

Justificando a apresentação da matéria, a deputada autora destaca que *o Brasil ocupa o segundo lugar no ranking da exploração sexual de crianças e adolescentes, estando apenas atrás da Tailândia. E diz ainda que por ano, de acordo com um panorama organizado pelo Instituto Liberta, são 500 mil vítimas (dados do chidfundbrasil.org em 2022).*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à regular tramitação da presente proposição, por identificar sintonia entre a mesma e os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental

e de técnica de redação legislativa vigentes no país. No mesmo sentido, posicionou-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação deste parlamento igualmente favoravelmente à regular tramitação da matéria.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Passo, portanto, a tecer as considerações, conforme designação do Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação desta Casa, sobre o mérito da matéria à luz dos objetivos da referida comissão, bem como dos princípios norteadores de sua constituição e existência.

A proposição tem como foco despertar a sociedade a respeito do problema, de fato, existente em nossa sociedade, e que merece toda a atenção dos poderes públicos e da sociedade em seu combate. Ora, conforme afirma a própria autora, ao justificar a apresentação da proposta, *a Organização Mundial de Saúde (OMS) classifica a pedofilia como um transtorno da preferência sexual e enquadra como pedófilos adultos que têm interesse sexual por crianças, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade.*

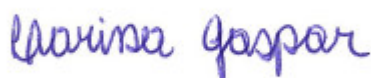
É imperioso ressaltar que a ação do pedófilo deixa sequelas fortes na vida da criança assediada, influenciando de forma danosa em toda sua evolução psicológica. Geralmente indefesa, a criança vitimada nem sempre tem a coragem de denunciar o fato, o que acumula mais ainda os danos psicológicos daquele ato cometido contra sua dignidade sexual e humana. A pedofilia é crime abominável, que merece a indignação de toda nossa sociedade, inclusive dos poderes públicos, que precisam agir no combate a essa prática nefasta.

Atentemos ainda para o fato de que muitos pedófilos se utilizam dos mais avançados meios tecnológicos para colocar em prática seus planos criminosos, se utilizando, por exemplo, da comunicação rápida e à distância da internet para praticar a pedofilia, o que impõe necessidade de ações enérgicas no sentido da coibição desse crime.

Trata-se, portanto, de medida justa e válida, que vai de encontro aos interesses da dignidade humana e cujos investimentos se justificam pela importância de seu conteúdo em favor da segurança e da saúde, física e mentais, e assim em favor da melhoria da qualidade de vida da população cearense.

Diante do exposto, considerando a validade e importância das supressões sugeridas, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 631/2023 e sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADA LARISSA GASPAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	17/10/2023 19:36:38	Data da assinatura:	17/10/2023 19:38:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
17/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

23ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 17/10/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DA RELATORA

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	23/10/2023 10:31:42	Data da assinatura:	23/10/2023 11:13:09



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
23/10/2023

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 97ª (NONAGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE OUTUBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 86ª (OCTOGESIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE OUTUBRO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 87ª (OCTOGESIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE OUTUBRO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUARENTA E QUATRO

CRIA A SEMANA DE COMBATE À PEDOFILIA NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criada a Semana de Combate à Pedofilia, no âmbito do Estado do Ceará, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 18 de novembro.

Parágrafo único. A data faz alusão ao Dia Mundial para a Prevenção e Cura da Exploração, Abuso e Violência Sexual Infantil.

Art. 2º. A referida Semana passa a constar no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Ceará.

Art. 3º. A Semana de Combate à Pedofilia tem os seguintes objetivos:

I – alertar e esclarecer a sociedade sobre o abuso sexual infantil, oriundo da prática de pedofilia e cyberpedofilia;

II – fornecer orientações às famílias, no sentido da proteção às crianças e aos adolescentes;

III – fomentar a reflexão sobre os diplomas legais, que regulamentam os crimes de violência praticada contra crianças e adolescentes;

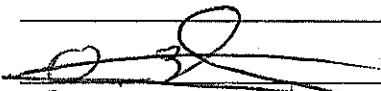
IV – apoiar a realização de campanhas de prevenção à violência praticada contra o público na faixa etária infanto-juvenil;

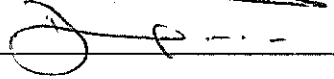
V – conscientizar a população, por meio de instrumentos informativos e educativos, para que se possa conhecer melhor o assunto e debater sobre iniciativas de combate à pedofilia.

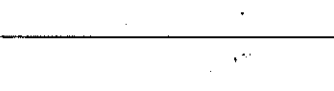
Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

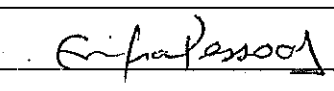
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de outubro de 2023.















DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE
DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE
DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO
DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA
DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
3.º SECRETÁRIO (em exercício)
DEP. EMILIA PESSOA
4.ª SECRETÁRIA (em exercício)

Art. 2.º A Casa de Apoio e Reinserção Social Bom Samaritano – Caresa é uma instituição sem fins lucrativos, cuja finalidade, entre outras, é recuperar jovens a partir dos 16 (dezesesseis) anos de idade com transtornos decorrentes do uso, do abuso ou da dependência de substâncias psicoativas, buscando a abstinência destas, com atendimento especializado; promover a reinserção, buscando sua autonomia e a manutenção e recuperação dos laços familiares; realizar ações que auxiliem o menor de 16 (dezesesseis) anos e maior de 18 (dezoito) anos, bem como seus familiares, na reinserção social, num período de pelo menos 7 (sete) meses de reabilitação e 3 (três) meses de reinserção após seu desligamento da instituição; desenvolver atividades junto às famílias dos residentes, buscando a superação dos conflitos e preparando-os para o retorno ao convívio familiar; promover atividades culturais, de desenvolvimento interior, desportivas e de lazer, buscando o total desenvolvimento e recuperação dos residentes, envolvendo e servindo seus familiares e a sociedade em geral.

Art. 3.º A declaração de Utilidade Pública Estadual está subordinada à efetiva observância do que dispõe a Lei n.º 12.554, de 27 de dezembro de 1995.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.549, de 30 de outubro de 2023.

(Autoria: Leonardo Pinheiro)

FICA INSTITUÍDO O DIA ESTADUAL PARA A REDUÇÃO DOS DESASTRES NATURAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Dia Estadual para a Redução dos Desastres Naturais, a ser comemorado anualmente no dia 27 de março.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.550, de 30 de outubro de 2023.

(Autoria: Leonardo Pinheiro)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA 5 DE OUTUBRO COMO O DIA ESTADUAL DA SEGURANÇA NAS ESCOLAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, o dia 5 de outubro como o Dia Estadual da Segurança nas Escolas.

Art. 2.º A data será especialmente dedicada à promoção de campanhas de conscientização, com o intuito de informar, esclarecer, conscientizar, envolver e mobilizar a sociedade civil acerca da importância do tema.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.551, de 30 de outubro de 2023.

(Autoria: Romeu Aldigueri coautoría Simão Pedro, Luana Ribeiro e Marta Gonçalves)

INSTITUI O PORTAL TEA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituído o Portal TEA no âmbito do Estado do Ceará, com a finalidade de promover e assegurar a efetivação dos direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 2.º São objetivos do Portal TEA:

I – possibilitar aos familiares e pessoas com TEA a inscrição de seus dados em um cadastro, para que o Governo do Estado do Ceará contabilize quantos são os beneficiários das políticas públicas destinadas a este grupo;

II – embasar quantitativa e qualitativamente, a partir de dados coletados, o desenvolvimento de políticas públicas para atendimento das pessoas com TEA;

III – reunir os direitos assegurados às pessoas com TEA e disponibilizar as informações de maneira acessível;

IV – compilar os serviços disponibilizados pelo Governo do Estado do Ceará às pessoas com TEA e direcionar para os devidos meios de inscrição, a fim de facilitar o acesso;

V – disponibilizar canais de atendimento para a solução de dúvidas e reclamações sobre a prestação de serviços disponibilizados pelo Governo do Estado do Ceará às pessoas com TEA.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.552, de 30 de outubro de 2023.

(Autoria: Luana Ribeiro)

CRIA A SEMANA DE COMBATE À PEDOFILIA NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criada a Semana de Combate à Pedofilia, no âmbito do Estado do Ceará, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 18 de novembro.

Parágrafo único. A data faz alusão ao Dia Mundial para a Prevenção e Cura da Exploração, Abuso e Violência Sexual Infantil.

Art. 2.º A referida Semana passa a constar no Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Ceará.

Art. 3.º A Semana de Combate à Pedofilia tem os seguintes objetivos:

I – alertar e esclarecer a sociedade sobre o abuso sexual infantil, oriundo da prática de pedofilia e cyberpedofilia;

II – fornecer orientações às famílias, no sentido da proteção às crianças e aos adolescentes;

III – fomentar a reflexão sobre os diplomas legais, que regulamentam os crimes de violência praticada contra crianças e adolescentes;

IV – apoiar a realização de campanhas de prevenção à violência praticada contra o público na faixa etária infanto-juvenil;

V – conscientizar a população, por meio de instrumentos informativos e educativos, para que se possa conhecer melhor o assunto e debater sobre iniciativas de combate à pedofilia.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº18.553, de 30 de outubro de 2023.

(Autoria: Juliana Lucena)

INSTITUI O MUNICÍPIO DE JAGUARIBE COMO A CAPITAL CEARENSE DA RENDA DE FILÉ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Institui o Município de Jaguaribe como a Capital Cearense da Renda de Filé.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de outubro de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

